SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267874 - RS (2026/0125752-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	LUIS ALEXANDRE HELUANY PINTO
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARIATH BASSUINO- RS076305
		DANIELI CRISTINA BONI- RS100426
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ- SC021419
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ- SC021419
AGRAVADO	:	LUIS ALEXANDRE HELUANY PINTO
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARIATH BASSUINO- RS076305
		DANIELI CRISTINA BONI- RS100426

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. SUCESSÃO NEGOCIAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO.

1. Ação revisional de contrato.
2. O propósito recursal consiste em determinar o prazo prescricional de contratos que tiveram sucessão negocial.
3. A jurisprudência desta Corte é firme em determinar que o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.
4. Havendo sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, é a data do último contrato avençado que deve contar como prazo prescricional.
5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59040992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2026 17:04:19
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f37cb0c1-7fac-4855-adf3-2905b872d89e

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59040992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2026 17:04:19
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f37cb0c1-7fac-4855-adf3-2905b872d89e

RECURSO ESPECIAL Nº 2267874 - RS(2026/0125752-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	LUIS ALEXANDRE HELUANY PINTO
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305 DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
AGRAVADO	:	LUIS ALEXANDRE HELUANY PINTO
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305 DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. SUCESSÃO NEGOCIAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO.

1. Ação revisional de contrato.
2. O propósito recursal consiste em determinar o prazo prescricional de contratos que tiveram sucessão negocial.
3. A jurisprudência desta Corte é firme em determinar que o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.
4. Havendo sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, é a data do último contrato avençado que deve contar como prazo prescricional.
5. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por LUIS ALEXANDRE HELUANY PINTO, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional..

Recurso especial interposto em: 27/10/2025

Concluso ao gabinete em: 23/4/2026

Ação: revisional de contrato, ajuizada por LUIS ALEXANDRE HELUANY PINTO, em face de FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA

Documento eletrônico VDA57070024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:00:46
Código de Controle do Documento: 81fb2a34-51ca-4f48-b3f6-42d2cf9165bd

RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN, na qual requer a revisão dos juros remuneratórios e a compensação e/ou repetição de indébito.

Sentença: julgou extinta a ação proposta por LUIS ALEXANDRE HELUANY PINTO em desfavor da FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN, com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da prescrição decenal em relação ao contrato n.º 0048937-1/2014. E julgou PROCEDENTE a ação com relação aos demais pedidos formulados para declarar a abusividade do percentual da taxa de juros praticados, determinando a limitação ao percentual de 1% ao mês em relação aos contratos n.ºs 0049688-1/2014, 0050847-1/2015, 0051610-1/2015, 0052512-1/2015, 0054517-1/2016, 0056168-9/2017 e 0000024-6/2018. Em consequência, determinou a compensação e/ou repetição de indébito dos valores pagos a maior, de forma simples, devidamente atualizados pelo IGP-M, desde o pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. (e-STJ fls. 160-162)

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN e negou provimento ao recurso de apelação interposto por LUIS ALEXANDRE HELUANY PINTO, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO DECENAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS DESPROVIDOS.
>
> **I. CASO EM EXAME:** Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou extinta a ação quanto a um contrato por prescrição decenal e procedente quanto aos demais contratos, limitando os juros a 1% ao mês e determinando a compensação e/ou repetição de indébito.
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** No recurso do autor, há duas questões em discussão: (i) a não prescrição da pretensão revisional, alegando continuidade negocial; (ii) a base de cálculo dos honorários advocatícios. No recurso da ré, há duas questões em discussão: (i) nulidade da sentença por julgamento extra petita quanto ao índice de correção monetária; (ii) legalidade dos juros remuneratórios pactuados.
>
> **III. RAZÕES DE DECIDIR:** 1. A prescrição de um contrato foi corretamente reconhecida, pois o prazo decenal iniciou-se na data de assinatura do contrato, não sendo interrompido por renegociações posteriores. 2. A sentença não é extra petita ao determinar a correção pelo IGP-M, mas, de ofício, ajusta-se para aplicar o IPCA e a Taxa Selic a partir de 29/08/2024, conforme a Lei n.º 14.905/24. 3. Os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao ano, conforme a Lei de Usura, pois a ré é entidade fechada de previdência complementar, portanto, os contratos controvertidos não devem ser interpretados como negócio bancário, mas sim como empréstimo entre particulares. 4. Os honorários advocatícios foram corretamente fixados sobre o valor da causa, conforme o art. 85, § 2º, do CPC, não havendo proveito econômico mensurável.
>
> **IV. DISPOSITIVO:** Recursos desprovidos. Sentença reformada de ofício quanto aos critérios de correção monetária e juros legais, que devem observar as alterações promovidas pela Lei n°14.905. (e-STJ fls. 237-238)

Documento eletrônico VDA57070024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:00:46
Código de Controle do Documento: 81fb2a34-51ca-4f48-b3f6-42d2cf9165bd

Embargos de Declaração: opostos por LUIS ALEXANDRE HELUANY PINTO, foram rejeitados. (e-STJ fls. 264-278)

Recurso especial: alega violação dos arts. 189 e 205 do CC, e 85, §2º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que, diante da continuidade negocial e da novação sucessiva das dívidas, o termo inicial da prescrição deve ser a data do último contrato da cadeia, afastando a prescrição reconhecida sobre o primeiro pacto. Aduz que os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o proveito econômico obtido, mensurável e apurável em liquidação, e não sobre o valor da causa. (e-STJ fls. 283-325)

É o relatório.

VOTO

I. Do termo inicial para o prazo prescricional

1. Sobre o termo inicial do prazo prescricional em contrato de mútuo, assim pronunciou o TJ/RS:

> "[...]
>
> O autor/apelante postula a reforma da sentença para afastar a prescrição reconhecida em relação ao primeiro contrato de mútuo, sob o argumento de que a sucessiva renovação das dívidas caracterizaria uma relação negocial contínua, cujo termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a data do último contrato.
>
> Todavia, a pretensão não merece acolhimento. O direito de pleitear a revisão de cláusulas contratuais nasce com a celebração do negócio jurídico, momento em que o contratante toma ciência das condições pactuadas. Trata-se da aplicação do princípio da actio nata, consagrado no artigo 189 do Código Civil. A ação revisional de contrato bancário ou equiparado possui natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo diploma legal.
>
> No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 12 de junho de 2024, ao passo que o contrato n.º 0048937- 1/2014 (evento 11, CONTR2) foi firmado em 24 de janeiro de 2014. Assim, transcorreu lapso temporal superior a dez anos entre a data da assinatura do pacto e a propositura da demanda, o que atrai, de forma inequívoca, a incidência da prescrição.
>
> A existência de renegociações posteriores, que resultaram na celebração de novos contratos com a quitação de saldos devedores anteriores, não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional para a revisão de cada contrato individualmente considerado. Embora seja possível a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores mesmo após a novação, a pretensão revisional deve ser exercida dentro do respectivo prazo prescricional, contado da data de assinatura de cada instrumento. A continuidade negocial não transforma múltiplos contratos em um único negócio jurídico para fins de contagem prescricional.
>
> Portanto, impõe-se a manutenção da sentença quanto ao ponto.

Documento eletrônico VDA57070024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:00:46
Código de Controle do Documento: 81fb2a34-51ca-4f48-b3f6-42d2cf9165bd

[...]" (e-STJ fls. 234)

2. Não se discute que a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, para as ações revisionais de contratos bancários, deve-se aplicar o prazo de vinte anos para as situações que se enquadrem no Código Civil de 1916 e de dez anos para as do Código Civil de 2002.

3. Nesse sentido, o início do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, deve ser a data da assinatura do contrato.(REsp 1.326.445/PR, Terceira Turma, DJe 17/2/2014; AgInt no AREsp 1.858.723/RS, Quarta Turma, DJe 26/11/2021; AgInt no AREsp 1.708.816/RS, Terceira Turma, DJe 26/4/2021; AgInt no AREsp 1.234.635/SP, Quarta Turma, DJe 3/3/2021; AgInt no AREsp 1.444.255/MS , Quarta Turma, DJe 4/5/2020).

4. Ocorre que este E. STJ considera a peculiaridade de contratos bancários em que houve sucessivas renovações negociais. Em virtude da continuidade e da relação entre os contratos realizados, entende-se que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data de assinatura do último contrato firmado entre as partes. A este respeito, destaca-se o seguinte precedente:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de ser aplicável às ações revisionais de contrato bancário o prazo prescricional vintenário na vigência do CC/1916, ou o decenal quando vigente o CC/2002.
> 2. Segundo o entendimento jurisprudencial firmado por este Tribunal Superior, o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.
> 3. O caso em exame, entretanto, guarda uma peculiaridade. Consoante o aresto, houve sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, de maneira que foi observada uma continuidade e dependência entre os contratos realizados. Desse modo, levando-se em consideração que a presente demanda foi ajuizada em 2017, e o último contrato foi avençado em 2013, e tendo em vista o vencimento das prestações ajustadas nesse último contrato, não há falar na ocorrência do decurso do prazo prescricional, constatando-se a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte Superior.
> 4. Agravo interno improvido.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1.954.204/RS, Terceira Turma, DJe 15/12/2021, g.n)

5. Assim, havendo sucessão negocial com repactuação de dívidas, é imperiosa a necessidade de apuração da data da assinatura do último contrato

Documento eletrônico VDA57070024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:00:46
Código de Controle do Documento: 81fb2a34-51ca-4f48-b3f6-42d2cf9165bd

renovado para verificar a ocorrência ou não da prescrição. (AgInt nos EDcl no REsp 1.954.274/RS , Terceira Turma, DJe de 23/2/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.920.171/RS , Terceira Turma , DJe de 25/11/2021; REsp 1.996.052/RS, Terceira Turma, DJe de 19/5/2022).

6. Na hipótese dos autos, cuida-se de relação em que foram pactuados sucessivos contratos, contínuos e dependentes entre si.

7. O TJ/RS, contudo, desconsiderou a aplicação diversa que este E. STJ tem adotado para relações contratuais de natureza sucessiva ao não aplicar o prazo prescricional contado a partir da assinatura do último contato avençado entre as partes, razão pela qual merece reforma.

DISPOSITIVO

8. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para que o TJ/RS examine a possibilidade de prescrição dos contratos objeto de revisão, a contar do último contrato avençado entre as partes, nos termos da fundamentação supra.

9. Deixo de fixar os honorários sucumbenciais, haja vista a necessidade de reapreciação do tema pela Corte Estadual para que se observe os efeitos do afastamento prescricional anteriormente adotado.

Documento eletrônico VDA57070024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:00:46
Código de Controle do Documento: 81fb2a34-51ca-4f48-b3f6-42d2cf9165bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.267.874 / RS

Número Registro: 2026/0125752-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51186225120248210001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIS ALEXANDRE HELUANY PINTO
ADVOGADOS	: RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305 DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
AGRAVADO	: LUIS ALEXANDRE HELUANY PINTO
ADVOGADOS	: RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305 DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59013061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:44:28
Código de Controle do Documento: 8d9b38a0-8ef8-46c7-a176-8312dfd3b2f4

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:44:28
Código de Controle do Documento: 8d9b38a0-8ef8-46c7-a176-8312dfd3b2f4